



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Humberto dos Santos

Advogado: Dr. Joanielson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIAS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00148/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES* interpostos pelo Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, CPF 027.112.264-17, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00005/2021*, de 27 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LO*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Humberto dos Santos, CPF 027.112.264-17, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00005/2021*, de 27 de janeiro de 2021, fls. 6.592/6.609, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro do corrente ano, fls. 6.610/6.611.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 6.612/6.622, onde o Alcaide alega, sumariamente, possíveis obscuridades e omissões no aresto vergastado. Para tanto, assevera, em apertada síntese, que: a) o acórdão combatido destaca despesas supostamente não licitadas pela Urbe no montante de R\$ 594.208,24, sem, todavia, individualizar os respectivos credores; b) o Ministério Público de Contas evidenciou a realização de certame para os gastos em favor da empresária Célia Francisco de Carvalho, na quantia de R\$ 183.521,00; e c) a decisão não excluiu o mencionado montante do total das despesas não precedidas de licitação.

Ao final, pugnando pelo emprego de efeitos infringentes aos embargos, requereu as indicações dos valores individuais e dos nomes dos credores que compõem a eiva pertinente à realização de dispêndios não precedidos de prévios procedimentos licitatórios, R\$ 594.208,24, bem como o saneamento da omissão/obscuridade quanto aos gastos com a credora Célia Francisco de Carvalho, com as consequentes emissão de parecer favorável às contas de governo e aprovação das contas de gestão.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo Sr. Humberto dos Santos, Chefe do Poder Executivo da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que as razões apresentadas pelo postulante (obscuridade e omissão no julgado) não se sustentam,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

porquanto a ementa e o dispositivo do acórdão embargado guardaram total sintonia com os fundamentos e as provas constantes nos autos.

Neste sentido, é necessário repisar não ser necessário ao julgador exaurir, nas motivações, a apreciação de todos os aspectos abordados pela defesa, sobremaneira quando sua convicção estiver assentada em argumentos e informações que repute bastantes e suficientes para o deslinde da questão, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

De todo modo, importa comentar que as despesas questionadas nos embargos, relacionadas aos repasses à empresária Célia Francisco de Carvalho, foram consideradas não lícitas, em concordância com as apreciações dos especialistas deste Areópago de Contas, consubstanciadas em seus relatórios técnicos, fls. 5.871/5.877 e 5.893.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITE-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05482/17

2) *REMETA* os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL